



ACÓRDÃO n.º.
REVISÃO CRIMINAL N.º: 0000559-19.2010.814.0061.
REQUERENTE: SALOMÃO PINHEIRO DE SOUZA.
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO.

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ARTIGO 33 DA LEI N.º. 11.343/06 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ARGUIDOS - IN DUBIO CONTRA REUM – INTELIGENCIA DO ART. 625, §1º DO CPP - CONHECIDO E NÃO PROVIDO – UNANIMIDADE.

1. Ausência de comprovação de fatos arguidos, em desacordo com o §1º do art. 625 do CPP.
 2. Inobservância do princípio In dubio Contra Reum.
- PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 28 de março de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator



REVISÃO CRIMINAL N.º: 0000559-19.2010.814.0061.
REQUERENTE: SALOMÃO PINHEIRO DE SOUZA.
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

RELATÓRIO

O Revisionado cumpria pena em regime semiaberto, na Comarca de Tucuruí-PA, ao sair do presídio para trabalho externo foi preso em flagrante juntamente com outro detento, pois portavam 11g de cannabis sativa (maconha). Devidamente processado foi condenado a 7 anos de reclusão e 600 dias-multa pelo crime de tráfico de drogas, pena cumprida inicialmente em regime fechado.

Alega o requerente que o acusado Raimundo Ferreira da Costa, detento que estava com o mesmo no momento da prisão em flagrante, recorreu da decisão e foi absolvido pelo tribunal, por falta de provas robustas para condenação.

Assim, como o requerente não apelou da decisão condenatória, requer através do presente remédio, a extensão da absolvição do corréu, por ausência de provas.

Afirma que nunca existiram provas para sua condenação e mesmo assim, padece inocente no cárcere por mais de 04 anos.

Requeru a cassação da sentença rescindenda, absolvendo o revisionado, estendendo o benefício do acórdão n°. 11.2453 ao mesmo, que não recorreu, ou ainda requereu a redução da pena aplicada.

Juntou aos autos do pedido documentos as fls. 08.

A Procuradoria de Justiça apresentou manifestação pelo não conhecimento da ação, por não ter sido observado o conditio sine qua non para admissibilidade da causa. Caso seja ultrapassada a questão preliminar, manifestou-se pelo indeferimento da revisão criminal por absoluta falta de amparo legal, ante a ausência de provas novas. Ressaltou ainda o Douto Procurador que o mesmo requerente já apresentou revisão criminal com as mesmas argumentações, o que é proibido pelo Código Penal Brasileiro, de acordo com o art. 622, paragrafo único.

É o relatório, que submeto à douta revisão.

Belém, 28 de março de 2016



Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR

REVISÃO CRIMINAL N.º: 0000559-19.2010.814.0061.
REQUERENTE: SALOMÃO PINHEIRO DE SOUZA.
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

VOTO

Insurge-se o requerente contra sentença que o condenou a 07 anos de reclusão e 600 dias-multa, pelo crime de tráfico de drogas, de acordo com o art. 33 da lei nº. 11.343/06, com pena de cumprimento inicialmente em regime fechado.

Sustenta o requerente que é inocente quanto ao crime que fora condenado, posto que o corrêu que apelou da decisão foi absolvido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, devendo os efeitos de sua absolvição serem estendidos ao requerente, diante da inexistência de provas carreadas nos autos.

PRELIMINAR

O Procurador de Justiça enfatiza que já se manifestou acerca desses fatos nos autos da Revisão Criminal nº. 20143011271-8, a qual possui as mesmas argumentações, o que não é permitido pelo CPP, de acordo com o art. 622, Parágrafo único. Diante de tal informação, verifiquei junto ao Sistema Libra, os referidos autos, e observei que de fato trata-se dos mesmos argumentos, porém o pedido não foi conhecido, o que afasta a impossibilidade de reanalise, uma vez que o mérito do pedido não foi analisado, por falta de admissibilidade.

MÉRITO

Desta forma, passando ao mérito, observo que o requerente afirma que a sentença é contrária as provas dos autos, posto que não foi observado o depoimento testemunhal e a negativa de autoria, bem como por ter sido o corrêu absolvido mediante apelação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça.



O pedido de revisão veio instruído apenas com a certidão de trânsito em julgado, juntada as fls. 08.

Observa-se que a revisão criminal é uma ação de impugnação que não permite a dilação probatória, portanto deve ser intentada com todas as provas novas que necessárias ao conhecimento e provimento do pedido, o que não ocorreu in casu.

O requerente alega que existe uma decisão absolutória do corrêu, acórdão nº.11.2453, porém, não junta a mesma aos autos, em desobediência ao parágrafo primeiro do art. 625 do CPP.

Veja-se:

Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.

É importante considerar que não é uma simples alegação ou pretensão que levará uma decisão transitada em julgado a uma reanálise, é imprescindível a existência de provas inéditas demonstradas nos autos, o que não se verifica na presente revisão, não bastando apenas a certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória, necessários se faz também documentos necessários a comprovar os fatos alegados.

Sabe-se que a presunção de inocência é uma garantia constitucional que se estende até o trânsito em julgado de uma decisão condenatória. A própria Constituição assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Ocorre que a Revisão Criminal é uma ação de impugnação que somente pode ser ajuizada após formação da coisa julgada em torno de uma sentença condenatória ou absolutória imprópria. Desta forma, não se aplica a regra probatória do in dubio pro reo, aplicando-se na realidade o princípio do in dubio contra reum, uma vez que ocorre a inversão do ônus da prova. Desta forma, pode-se dizer que no caso de revisão criminal o ônus da prova recai única e exclusivamente sobre o postulante.

Em sendo assim, ausente qualquer prova capaz de consubstanciar as alegações do requerente, tenho por manter a decisão condenatória proferida pelo juízo a quo.

Segue entendimento jurisprudencial:

Data de publicação: 17/11/2004

Ementa: REVISAO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 12 DA LEI 6.368 /76. SENTENÇA QUE SE BASEOU EM UMA DAS VERSÕES PROBATÓRIAS DOS AUTOS. PROVA. ÔNUS DO REVISIONANDO. PEDIDO INDEFERIDO. UNANIMIDADE. I Só é cabível a via revisional, se a sentença impugnada não se apóia em nenhuma prova existente no processo que se divorcia de todos os elementos probatórios, ou seja, que tenha sido proferida em aberta afronta a tais elementos do processo. II - Em sede de Revisão Criminal, o ônus da prova incumbe ao Requerente, competindo-lhe o dever de destruir a presunção de veracidade e de certeza que decorre da sentença penal condenatória transitada em julgado. III - Estando a



Sentença condenatória impugnada lastreada em conteúdo probatório coerente e seguro, impõe-se o indeferimento do pedido revisional.

Data de publicação: 14/12/2015

Decisão: IMPROCEDÊNCIA. 1. Em sede de revisão criminal aplica-se o in dubio contra reum, havendo inversão do ônus... criminal aplica-se o in dubio contra reum, havendo inversão do ônus da prova, recaindo este encargo... da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: [...] Na Revisão Criminal, inverte-se o ônus da prova, (...)

Da mesma forma não vislumbro motivos para a redução de pena, posto que não foi apresentado nada de novo para alterar a sentença a quo.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com a devida vênia a douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO PEDIDO REVISIONAL e NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida na íntegra a decisão a quo.

É O VOTO.

Belém, 28 de março de 2016

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
RELATOR